



DELIBERAÇÃO

Referência: Processo nº E-20/001/452/2017

DELIBERAÇÃO SECS/DPGERJ Nº 147 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

ATRIBUIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUANTO ÀS CAUSAS ABAIXO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Considerando o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional que impõe a adoção de medidas administrativas, visando à otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados e aos grupos vulneráveis, imprimindo máxima eficácia às funções constitucionais anotadas no art. 134 da CRFB, mediante contínua especialização e racionalização da atividade

Considerando que cabe ao Conselho Superior definir as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública ou revisá-las, pautado no devido processo legal e nos postulados a ele inerentes e, por fim,

Considerando o que consta no Processo E 20/000452/2017

DELIBERA dar nova redação ao art. 24 e ao inciso IV do art. 26 da Deliberação 88/2012, passando a constar o seguinte:

Art. 1º O artigo 24 da Deliberação 88/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 1º : As questões cíveis, independentemente do valor atribuído às respectivas ações, serão objeto de análise e, se for o caso, propositura de ação pelos Núcleos de Primeiro Atendimento, endereçadas ao juízo que entender cabível, quando a narrativa indicar risco iminente de dano irreparável, tais como prazo decadencial ou prescricional próximos do termo final, suspensão de serviço essencial, negativa de cobertura em planos de saúde ou situação assemelhada e que importe dano irreversível ou perda de chance.

§ 2º: Nos casos de competência do Juizado Fazendário, fixada por critério absoluto, tratando-se de demanda por serviço público de saúde ou que versar tema similar às circunstâncias de risco acima, o mesmo tratamento será observado, atentando-se para o Parágrafo Único do art. 29, quanto ao Juizado Especial de Fazenda Pública, onde houver.

§ 3º: Não se enquadrando nas hipóteses acima e o valor for até 20 salários mínimos, o órgão poderá, caso entenda não propor a ação, sendo facultativa a atuação com capacidade postulatória no âmbito do Juizado Especial, **encaminhar o interessado ao órgão do Judiciário para os fins do art. 14 da Lei 9099/95**, aplicável aos temas da competência do Juizado Fazendário, integrante do Sistema de Juizados Especiais.

§ 4º: Idêntico tratamento deverá incidir nas hipóteses elencadas nos incisos XII e XIII do art. 24, no que couber, seguindo as determinações normativas quanto ao Peticionamento Integrado.

Art. 2º O inciso IV do art. 26 da Deliberação 88/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26.....

IV - as questões consumeristas individuais, observada a atuação do NUDECON na Comarca da Capital, na forma do art. 2º da Deliberação 78/2011, independentemente do valor atribuível à causa respectiva, ainda que de menor complexidade, serão objeto de análise e, se for o caso, propositura da correspondente ação judicial, aplicando-se as mesmas disposições dos §1º e 2º do art. 24.

Art.3º Revoga-se o Parágrafo Único do art.24 da Deliberação 88/2012, bem como a decisão provisória prolatada na Reunião Ordinária do dia 18.11.2013, não vertida em ato normativo próprio, pela qual a atribuição aqui delineada era dos órgãos da Defensoria Pública em atuação perante os Juizados Especiais Cíveis e do Consumidor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

Presidente

MARCELO LEÃO ALVES

PALOMA ARAÚJO LAMEGO

KÁTIA VARELA MELLO

Conselheiros Natos

RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA CLEMENTE

LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA

RÔMULO SOUZA DE ARAÚJO

JOÃO HELVÉCIO DE CARVALHO

FATIMA MARIA SARAIVA FIGUEIREDO

JULIANA BASTOS LINTZ

Conselheiros Classistas

ANDREA SENA DA SILVEIRA

Presidente/ADPERJ

GUILHERME PIMENTEL

Ouvidor- Geral



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA BASTOS LINTZ, Conselheiro**, em 05/01/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0749440** e o código CRC **609525C3**.

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br